21|96

10 anos
GAZETA DO
SUDOESTE
Quinta-feira, 13 de junho de 1996
ANO IX Nº 1322

LEI Nº 1.447
Data: 07 de junho de 1996.

SÚMULA: Altera a redação do § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.425/95.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.425, de 29 de dezembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º....

§ 3º - O valor da taxa de embarque é de R$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), por passageiro usuário do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 07 de junho de 1996.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

10 anos
GAZETA DO
SUDOESTE
SINAL
Quarta-feira, 12 de junho de 1996
ANO IX Nº 1321

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná
LEI Nº 1.447
Data: 07 de junho de 1996.

SÚMULA: Altera a redação do § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.425/95.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.425 de 29 de dezembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º...

§ 3º - o valor da taxa de embarque é de R$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), por passageiro usuário do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 2º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 07 de junho de 1995.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 21/96

SÚMULA: Altera a redação do § 3º do artigo 1º da Lei nº 1425/95.

Art. 1º - O § 3º do artigo 1º da Lei nº 1425, de 29 de dezembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

§ 3º - O valor da taxa de embarque é de R$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), por passageiro usuário do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Cláudio Bonatto

Presidente da Câmara de Vereadores Município de Pato Branco

Os Vereadores que este subscrevem, **NEREU FAUSTINO CENI-PC DO B e OSVALDO RUARO-PPB,** na forma regimental e no uso de suas atribuições, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/96:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/96

SÚMULA:Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 1425/95.

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 1425, de 29 de dezembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

Parágrafo 3º - O valor da taxa de embarque é de R$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), por passageiro usuário do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 20 de maio de 1996.

Nereu Faustino Ceni-PC do B

Osvaldo Ruaro-PPB

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO SR
CLAUDIO BONATTO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Os Vereadores abaixo assinados componentes da Comissão de Finanças e Orçementos,no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam-para apreciação do Douto Plenárioa seguinte EMENDA MODIFICATIVA,e solicita apoio dos nobres Edis.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação das alineas I,II e III do Artigo 1º - do Projeto de lei nº 21/96,passando a viger com a seguinte redação:

ART. 1º....

I - Municipios Limitrofes á Pato Branco- R$ 0,25(Vinte e - cinco centavos);

II- Demais Localidades - R$ 0,50 (Cinquenta Centavos).

Nestes termos pede deferimento,
Pato Branco em 16 de Maio de 1996.

ORADI FCO CALDATTO Pres. CARLINHO ANTONIO POLAZZO LUIS MORAES

NELSON BERTANI CILMAR FCO PASTORELLO

Retirada de pauta a pedido do Bertani

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 21/96

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei em tela de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para alterar o valor da taxa de embarque, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno desta Casa de Leis, conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por entender ser a mesma útil, oportuna e conveniente, haja visto que a mesma objetiva fixar valores distintos, levando-se em conta municípios limítrofes a Pato Branco; municípios da região sudoeste do Estado e demais localidades, fato este que em nosso entender não irá majorar os preços das passagens rodoviárias, notadamente dos usuários residentes em localidades vizinhas ao nosso município.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de abril de 1996.

Ivo Polo - Presidente

Gilson Marcondes

Nereu Faustino Ceni

Osvaldo Ruaro - Relator

Pedro Polo Neto

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/06

Busca o Executivo Municipal,através do projeto de lei em tela,obter autorização Legislativa para alterar o valor da taxa de embarque fixado na lei nº 1.425,de 29 de Dezembro de 1.995.

A Proposição visa fixar preços diferenciados,objetivando incentivar a População dos Municipios limitrofes á visitarem mais o Nosso Municipio proporcionando mais receitas ao nosso comercio.

No entanto entendemos que os valores fixados para as regiões fora do Sudoeste,é muito elevado,principalmente se observar-mosos preços praticados anteriormente em nosso Municipio:

Dentro do Municipio - ISENTO,
Municipios Limitrofes - R$ 0,25,
Demais Municipios - 0,45.

A elevação de R$ 0,45 para R$ 0,70 corresponde á um percentual muito elevado.

Diante das conclusões acima e respeitando a EMENDA MODIFICATIVA,apresentada por esta Comissão exaramos nosso PARECER FAVORÀVEL,a sua aprovação.

È o nosso parecer SMJ,
Pato Branco em 16 de Maio de 1996.

ORADI FCO CALDATTO - Pres.

CARLINHO ANTONIO POLAZZO- Rel.

NELSON BERTANI - Menbro

CILMAR FCO PASTORELLO - Menbro

LUIS MORAES - Men.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 021/96

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para alterar o valor da taxa de embarque, fixada na Lei nº 1.425, de 29 de dezembro de 1.995, no sentido de que sejam distintos os valores a serem cobrados, levando-se em conta os deslocamentos realizados entre os municípios limítrofes a Pato Branco, entre os municípios da região sudoeste do Estado e entre as demais localidades, concluí em fornecer parecer favorável a aprovação da referida matéria, por entender que da forma pleiteada não acarretará o acréscimo das passagens rodoviárias, notadamente quanto aos municípios limítrofes ao nosso, sendo que em outros municípios existem cobrança diferenciada da taxa de embarque.

Ao município compete instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme dispõe a norma contida no artigo 84, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de maio de 1996.

Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

Gilmar Luiz Arcari - Relator

Hélio Domingos Picolo

Osvaldo Ruaro

Pedro Polo Neto

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 9
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/96

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar o valor da Taxa de Embarque, fixado na Lei nº 1.425, de 29 de dezembro de 1.995.

A proposição tem por finalidade fixar valores distintos para a Taxa de Embarque, da seguinte forma: para municípios da Região Sudoeste do Estado do Paraná - R$ 0,30 ; para municípios limítrofes a Pato Branco - R$ 0,20 e para as demais localidades - R$ 0,70.

Cumpre salientar aos nobres edis que, quando da tramitação do Projeto que originou na Lei Nº 1.425/95, houve essa preocupação por parte de Vereadores deste Legislativo Municipal, que chegaram até a apresentar emenda, no sentido de fixar valores distintos para taxa de embarque, levando-se em conta municípios limítrofes a Pato Branco e demais regiões.

Referida emenda na oportunidade foi retirada, em razão de informações fornecidas pela Assessoria Jurídica da FAMEPAR - Setor Tributário, que nos davam conta de não ser possível fixá-la da forma pretendida, tendo em vista que a TAxa de Embarque, tem como fato gerador o uso das dependências do terminal rodoviário municipal.

Sobre o assunto em téla, o saudoso Administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, assim se reporta:

"As taxas não estão discriminadas constitucionalmente, podendo, assim, o Município criar as que forem necessárias ao policiamento administrativo originário de sua competência ou à manutenção dos serviços específicos e divisíveis prestados aos Munícipes ou postos à sua disposição."

A respeito da matéria, o Código Tributário Nacional - CTN, assim preceitua:

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º
VISTO

"Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I- utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específicos, quando possam ser destados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Diante das definições acima, entendemos que a Taxa de Embarque deva ter um único valor, tendo em vista a mesma ser cobrada daqueles que de forma efetiva ou potencial utilizam do Terminal Rodoviário Municipal, independentemente de cada localidade ou região que se pretendam dirigir, quando da aquisição de passagens rodoviárias vendidas por empresas nele instaladas.

A própria sugestão fornecida por empresa rodoviária de nosso Município neste sentido, nos dá conta de que a quase totalidade dos Municípios paranaenses, a TAxa de Embarque possui valor único.

Ao que pese reconhecermos a preocupação do Executivo e da empresa rodoviária que encaminhou tal sugestão, não é possível fixar valores distintos para Taxa de Embarque, em razão do fato gerador da mesma ser a utilização das dependências do terminal rodoviário municipal, independentemente da localidade ou região a que os usuários pretendam se deslocar.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

P/ Daniel Cattani

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 21/96

SÚMULA: Altera a redação do § 3º do artigo 1º da Lei nº 1425/95.

Art. 1º - O § 3º do artigo 1º da Lei nº 1425, de 29 de dezembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

§ 3º - O valor da taxa de embarque é de R$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), por passageiro usuário do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Votaram contra:

Hélio Domingos Picolo
Nelton Bertoni
Oradi Francisco Caldatto
Pedro Polo Neto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Diante da fundamentação acima e com base na legislação vigente, exaramos parecer contrário a aprovação da matéria, devendo em nosso entender permanecer valor unitário para cobrança da referida Taxa, estipulada pela Lei Municipal nº 1.425/95.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de abril de 1.996.

José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 21 /96

Súmula: *Altera valor da Taxa de Embarque.*

Art. 1º. *O valor da Taxa de Embarque, fixado na Lei nº 1.425, de 29 de dezembro de 1.995, passa ser o seguinte:*

I *- Municípios limítrofes a Pato Branco - R$ 0,20 (vinte centavos);*

II *- Municípios da Região Sudoeste do Estado do Paraná - R$ 0,30 (trinta centavos);*

III *- Demais localidades - R$ 0,70 (setenta centavos).*

Art. 2º. *Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Pato Branco, 27 de março de 1.996

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

21

RECEBIDO
Data 27/03/96 Hora 17h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 05
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 13/96

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco- PR.

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que propõe seja alterado o valor da Taxa de Embarque a ser arrecada no novo Terminal Rodoviário, instituída pela Lei nº 1.425 , de 29 de dezembro de 1.995, fixada no valor de R$ 0,50 (cinquenta centavos).

Segundo levantamentos efetuados, constatou-se que o valor único implicaria em problemas de considerável encarecimento dos valores das passagens, principalmente no que se refere aos municípios limítrofes ao nosso, a exemplo de Mariópolis cujo valor é de R$ 0,60 (sessenta centavos), o que acarreta um aumento da ordem de mais de 80%, assim como em relação a outros da Região Sudoeste, mais próximos de nossa cidade, o que sem dúvida poderia até mesmo configurar relativo desestímulo a que seus habitantes venham a Pato Branco.

Diante disso, consideramos prudente alterar o valor da Taxa de Embarque, na forma seguinte: municípios limítrofes a Pato Branco R$ 0,20 (vinte centavos); municípios da Região Sudoeste do Paraná R$ 0,30 (trinta centavos); demais localidades R$ 0,70 (setenta centavos), com o que acreditamos não criar as situações distorcidas já apontadas.

Salientamos que relativamente à questão do princípio da anualidade fiscal não antevemos problemas, já que o que se busca, na verdade, é estabelecer critérios mais justos e coerentes com o percurso das linhas a serem percorridas pelos usuários do novo Terminal Rodoviário Municipal, o que, convenhamos, é menos grave e justo que se manter as distorções constatadas no valor vigente da Taxa de Embarque, pelo que contamos com a compreensão dos nobres edis.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar protestos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco-PR, em 27 de março de 1.996.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

PATOBRANCO
Viação Pato Branco Ltda.

BR 158 - KM 531 - FONE (046) 225-3552
CX.POSTAL 234 - PATO BRANCO - PR

BRANTUR
AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

MENSAGEM DE FAX

DANIEL PARA: DR NELSON SGARBI

DE: FAX: (046) 225-2617 FAX:

REF: TAXA EMBARQUE

ATT:

CASO A TRANSMISSÃO NÃO ESTEJA LEGIVEL, FAVOR ENTRAR EM CONTATO CONOSCO

SEGUE CÓPIA DAS SUGESTÕES DADAS AO VEREADOR ORADI POR O ENSEJO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO 56/95.

ATT.

C. Mun., de P. Bco.
Fls. N.º 03.
VISTO

P - (19)

Pato Branco, 30 de novembro de 1.995

Caro Amigo Oradi

Em atenção à sua solicitação, segue alguma ponderações relativas ao Projeto de Lei 56/95.

Preliminarmente, gostariamos de repassar a posição atual da cobrança de taxas de embarque em Pato Branco e na região, para uma compreensão clobal do assunto:

Município taxa cobrada

Pato Branco...a)-ISENTO (para localidades situadas dentro do municipio)
b)-R$.0,25 (para localidades situadas em municipios limitrofes)
c)-R$.0,45 (para localidades estaduais e interestaduais)

Fco.Beltrão.....R$.0,40 (taxa única)

Dois Vizinhos....R$.0,30 (taxa única)

Capinzal do...a)-R$.0,10 (para localidades seituadas dentro do município)
b)-R$.0,15 (para localidades fora do municipio)

São João.....R$.0,05 (taxa única)

São Jorge.....R$.0,05 (taxa única)

Cel. Vivida.....R$.0,26 (taxa única)

Laranjeiras.....R$.0,25 (taxa única)

Quedas Iguaçu....R$.0,21 (taxa única)

Curitiba.....R$.0,65 (taxa única)

Cascavel.....R$.1,00 (taxa única)

ISENÇÃO PARA PASSAGEIROS QUE VIAJAM PARA O INTERIOR DO MUNICIPIO

Essa isenção foi instituida pela Lei Municipal 673/86 e, ao nosso ver, deveria ser mantida, eis que o nosso munícipe já contribui com com tributos específicos de cada atividade.

De outra parte, maioria das localidades situadas no interior do municipio pagam a tarifa mínima ou seja R$.0,62 e, em sendo eliminada a isenção, o preço final da sua passagem será elevado para R$. 1.12, resultando num aumento de 80,64%

TAXA DIFERENCIADA PARA OS MUNICIPIOS LIMITROFES

Essa diferenciação que hoje é praticada, deveria ser estendida, devido ao interesse do Município de Pato Branco em atrair a população circunvizinha para o nosso comércio e serviços.

A taxa única de R$.0,50 por usuário do terminal, aparentemente insignificante, acabaria onerando significativamente o preço final das passagens para os passageiros que se destinam aos municípios limítrofes, vejamos:

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

Itapejara31,84%

Coronel Vivida.....34,48%

Bom Sucesso.....40,00%

Ma is.....48,54%

(acréscimo sobre valor básico da tarifa atualmente praticado entre Pato Branco e a sede dos municípios indicados)

Assim, os critérios atuais nos parecem mais justos e melhor atendem aos interesses do nosso município.

Agradeço a deferência de ser consultado e me coloco ao inteiro por para outras informações.

Com um abraço do amigo

Daniel.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

PUBLICADO EM
GS n.º 1212 de 29/12/1995

LEI N.º 1.425

Data: 29 de dezembro de 1995.
SÚMULA: Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 367, de 03 de junho de 1980.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei nº 367, de 03 de junho de 1980, acrescentado dos §§ 1º, 2º, 3º e incisos I e II, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A **Taxa de Embarque**, que tem como fato gerador o uso das dependências do Terminal Rodoviário Municipal, será cobrada aos seus usuários pelas empresas de transporte coletivo nele instaladas por ocasião da emissão e venda de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais.

§ 1º - As empresas referidas do "caput" deste artigo semanalmente repassarão aos Cofres Municipais o valor arrecadado, acompanhado de relatório demonstrativo.

§ 2º - O atraso no repasse dos recursos arrecadados implicará em multa de dez por cento sobre o valor relativo a cada período.

§ 3º - O valor da Taxa de Embarque é de R$ 0,50 (cinquenta centavos) por passageiro usuário do Terminal Rodoviário Municipal."

Art. 2º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir da data da entrada em funcionamento do novo Terminal Rodoviário Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de dezembro de 1995.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL